

## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROC. Nº 038/2017**

**PARECER JURÍDICO Nº 2017-1019002**

**SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE EDITAL E MINUTA DE CONTRATO.**

**INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

### RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, para “Contratação de empresa para obras de reforma e melhorias de 31 (trinta e uma) escolas de ensino fundamental e infantil, na Zona Urbana e Rural do Município de Ourém”, para que os alunos do município possam dispor de local adequado e confortável para o ensino no município.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal interessada
- b) Projetos básicos
- c) previsão orçamentária;
- d) Nomeação de CPL
- e) Minuta de Edital e Contrato

### PARECER

Após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A escolha da modalidade encontra-se dentro dos limites impostos para obras e serviços de engenharia previsto no art. 23, inciso I, alínea b da Lei nº 8.666/93, com previsão para a Tomada de Preços diante da estimativa da solicitação; e os recursos serão custeados pelo Município.

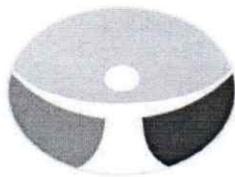
*“Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I – para obras e serviços de engenharia:*

- a) (...)*
- b) Tomada de preços – até R\$1.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
- c) (...)*”

Os projetos básicos se encontram dentro das normativas técnicas de engenharia e dentro da realidade e demanda do Município.

O Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado as obras de construção, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento das escolas e suas localizações, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes. Registre-se que se trata de repetição de procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**OURÉM**  
*Acolhendo a todos*



Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam revelar-se durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345)

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:

*"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".*

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, inclusive as normativas preconizadas para obras de engenharia.

Face ao exposto, feitas as considerações desta assessoria jurídica, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para contratação de empresa(as) que melhores vantagens tragam a municipalidade.

Assim, alertamos que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, por se tratar de obra também com recursos federais, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15(quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 19 de outubro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937

**IRLENE  
PINHEIRO  
CORREA:  
428597512  
20**

Digitally signed by IRLENE  
PINHEIRO CORREA:42859751220  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,  
OU=Secretaria da Receita Federal  
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,  
OU=VALID, OU=AR PRONOVA,  
CN=IRLENE PINHEIRO CORREA:  
42859751220  
Reason: I agree to the terms defined  
by the placement of my signature in  
this document  
Location:  
Date: 2017-10-19 17:31:58